



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO Nº 14883/2023

### ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: PLANTONISTA EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PEDIATRA E COORDENADOR MÉDICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO AS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 15h00min, reuniu-se na Sala de Licitações os representantes da Comissão Permanente de Licitações e demais presentes abaixo identificados para deliberarem sobre a continuidade do certame.

De acordo com a ata de sessão do dia 21/08/2023, a sessão foi suspensa e os autos foram encaminhados para a **Secretaria Municipal de Saúde**, para verificação de todas a documentação técnica apresentada pelos licitantes.

Antes de passarmos a apresentação da análise técnica da SMS, da conferência quanto a habilitação jurídica, fiscal e econômica, a Comissão verificou que as empresas ORTHOS e VANNINI & DELATIM não apresentaram Termo de Compromisso, conforme item 05.01.08. As empresas DAHER E MANSUR, SOCIEDADE PARANAENSE, CLINICA MÉDICA SANTA HELENA E UNIVIDA GESTÃO, não atenderam ao item 05.01.12. Esta última também não atendeu ao item 05.01.15., pois não apresentou termo de abertura e encerramento e as contas do ativo de seu balanço patrimonial, fato este que impossibilitou o cálculo dos índices econômicos, conforme estabelecido em edital. A empresa SIM SAÚDE não apresentou a certidão do item 05.01.14.

Da análise técnica realizada pela SMS, conforme fls. 4054 a 4071, a mesma se manifestou da forma como segue:

*ALPHAMED: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) na especialidade Pediatra e Coordenação;*

*HIT SERVIÇOS: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05);*

*INOVAMED: apresentou CRF item 05.01.04. com endereço divergente do cadastro no CNPJ e não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) na especialidade Pediatra;*

*JDN MEDICAL: apresentou CRF item 05.01.04 com endereço divergente do cadastro no CNPJ e não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05), pois os atestados não apresentam as atividades desenvolvidas conforme especialidades exigidas no certame;*

*MEDPRIME: apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o item 05.01.05.01. sem as especificações mínimas exigidas no edital, pois os atestados do Hospital Alcides Carneiro não possui as especificações mínimas, bem como os demais atestados não são capazes de comprovar o quantitativo mínimo de 50% conforme súmula 24 do TCE (item 05.01.05)*

*MEDTEAM: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula 24 do TCE (item 05.01.05);*

*ORTHOS: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05);*

*ROCIO: a licitante apresentou FDC (ficha de dados cadastrais) do município de São Paulo indicando apenas atividade médica ambulatorial, ou seja, não guarda pertinência com o objeto desta licitação a qual se refere a urgência e emergência (item 05.01.02), não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05).*

*SIM SAÚDE: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) na especialidade Pediatra;*

*UNIVIDA: a licitante apresentou CRF item 05.01.14 com endereço divergente do cadastro no CNPJ, e não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula 24 do TCE (item 05.01.05), pois os atestados não apresentam as atividades desenvolvidas conforme especialidades exigidas no certame.*

*VANNINI & DELATIM: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05) na especialidade Pediatra e Coordenação;*

*CLINICA MÉDICA DAHER E MANSUR: a licitante apresentou CRF item 05.01.14 com endereço divergente do cadastro no CNPJ, e não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula 24 do TCE (item 05.01.05);*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## *Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

*SOCIEDADE PARANAENSE: não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% conforme súmula do TCE (item 05.01.05).*

Conforme o exposto até aqui, as empresas ORTHOS SAÚDE, INOVAMED SERVIÇOS, ROCIO SAÚDE, VANNINI & DELATIM, MEDTEAM SERVIÇOS, DAHER E MANSUR, SOCIEDADE PARANAENSE, UNIVIDA GESTÃO, ALPHAMED SERVIÇOS, CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA, JDN MEDICAL GROUP, HTI SERVIÇOS MÉDICOS, SIM SAÚDE e MEDPRIME estão **INABILITADAS** pelos motivos acima mencionados.

As empresas MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS, CUBA MED SOLUÇÕES, AVIVE GESTÃO e HERA SERVIÇOS MÉDICOS estão **HABILITADAS** e aptas a prosseguir no certame.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e demais presentes e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro Alonso  
*Presidente*

Diogo Silva  
*Membro*

Fernando Campos  
*Membro*